



F. 01  
RHB

## PROJETO DE LEI N. 004, DE 17 DE MARÇO DE 2020

“REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE DESTINO A BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, SUCATEADOS E NÃO APROVEITADOS, NÃO ARREMATADOS EM LEILÃO E O CORRETO DESCARTE DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICOS, ENTRE OUTROS, NA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR COM SUCESSO O LEILÃO DOS MESMOS, PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”.

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Pará, usando de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica autorizada a Administração Pública Municipal, nessa denominação incluídos os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a dar destino correto a móveis e equipamentos inservíveis, sucateados e não aproveitados e não arrematados em leilão, bem como o descarte de materiais e equipamentos de informática e eletroeletrônicos, entre outros, na impossibilidade de realizar com sucesso o leilão dos mesmos, por razões diversas.

**Art. 2º** Serão considerados inservíveis para a Administração Municipal, podendo ser objeto, inclusive, de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irre recuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário.

**Parágrafo Único.** Para fins do disposto nesta Lei consideram-se:

**a) Descarte** - ato pelo qual o órgão responsável retira de suas dependências materiais de consumo ou permanentes considerados inservíveis, inutilizando-os, ou destinando-os ao sistema de coleta de resíduos;

**b) Bens em Desuso** - são aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados pelo órgão da administração pública;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
Francisco Ferreira Freitas Neto  
PREFEITO MUNICIPAL



F1.02  
Psh

**c) Bens Irrecuperáveis** – aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo órgão da administração pública para o fim a que se destinam, devido à perda de suas características, ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, entendida esta, quando o custo de recuperação seja superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado, ou mais;

**d) Bens Antieconômicos** – aqueles cuja manutenção for demasiadamente onerosa ou esteja com seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro;

**e) Bens Obsoletos** – aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do órgão a que pertencem;

**f) Bens Recuperáveis** - aqueles cujo orçamento de recuperação seja equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

**Art. 3º** As condições de desuso, irrecuperabilidade, antieconomicidade, obsolescência e recuperabilidade serão verificadas sempre por comissão especial de funcionários concursados de cada um dos Poderes, nomeada através de Portaria, a qual poderá, facultativamente, convocar técnicos conhecedores do material e equipamentos a serem analisados como descartáveis.

**Art. 4º** Os Poderes Executivo e Legislativo devem priorizar a venda de todos os bens móveis inservíveis, equipamentos e materiais sucateados, através de processo licitatório, mas em caso de não ser possível a adoção deste processo, ou em caso de restar deserto o leilão, os referidos bens, com base na conveniência socioeconômica e oportunidade, entre outras razões constantes desta Lei, poderão ser destinados para entidades com finalidades sociais.

**Art. 5º** Em caso de restar inviabilizada a venda ou a doação dos bens citados na ementa e no caput do Art. 1º, seja pela ausência de valor econômico, seja pela falta de interessados no processo licitatório, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais devem diligenciar junto a empresas que procedam de forma gratuita, a correta e adequada destinação de tais bens.

**Art. 6º** Em caso de não se viabilizar nenhum dos casos referidos nos Artigos anteriores desta Lei, como inexistência de interessados no leilão, inexistência de entidades sociais interessadas, nem existam empresas que de forma gratuita façam a destinação final de tais bens, cumpre a contratação pelos Poderes Executivo e Legislativo de empresa, através de processo licitatório, para dar a destinação final de aludidos bens inservíveis, de maneira ambientalmente adequada.

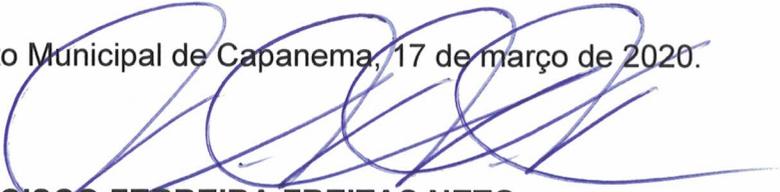
  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
Francisco Ferreira Freitas Neto  
PREFEITO MUNICIPAL



**Art. 7º** As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de recursos constantes do orçamento dos respectivos Poderes.

**Art. 8º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 17 de março de 2020.

  
**FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO**  
PREFEITO MUNICIPAL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA**

**EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA**

### **JUSTIFICATIVA**

Apresento a esta Egrégia Casa o Projeto de Lei n. 004, de 17 de março de 2020, que “regulamenta o procedimento de destino a bens móveis inservíveis, sucateados e não aproveitados, não arrematados em leilão e o correto descarte de materiais e equipamentos de informática e eletroeletrônicos, entre outros, na impossibilidade de realizar com sucesso o leilão dos mesmos, pertencentes à administração pública municipal”, objetivando a conclusão de um processo negativamente paralisado pela Gestão passada, agora retomado e finalizado pelo Fórum Municipal de Educação de Capanema.

Deve-se registrar que, atualmente, inexistem, no ordenamento jurídico municipal, disciplina e/ou regulamentação do descarte de bens considerados inservíveis e irrecuperáveis no âmbito da Administração Pública Municipal.

Ademais, verificou-se que diversos Municípios vizinhos possuem dificuldade em relação ao descarte dos bens inservíveis, nos casos em que o leilão se encontra prejudicado, pela ausência de interessados.

E para delimitar o tema, mais que necessária a instrumentalização de procedimentos visando o controle destas ações, na esteira do que afirma o princípio da estrita legalidade.

Dessa forma, respeitada a legalidade, solicito o recebimento do Projeto de Lei anexo, para o qual aguarda apreciação dessa Casa Legislativa.

À luz dos fatos e motivos ora expostos, renovo a confiança e respeito ao Poder Legislativo Municipal, a Vossa Excelência e aos dignos membros dessa Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito, 17 de março de 2020.

**FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA**